



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009869-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, são agravados ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5372

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009869-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INESIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que suspendeu a ação, com base em determinação proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Pedido inicial embasado na impossibilidade de anotação/divulgação de dívida prescrita e de dano moral pelo apontamento na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Matérias que se encontram suspensas por decisão proferida no referido IRDR e pelo STJ, nos recursos repetitivos nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264) afetados, com determinação de suspensão das ações em todo o território nacional - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO**, nos autos principais da ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, impugnando a r. decisão à fl. 64, na qual o MM. Juiz *a quo* suspendeu o processo em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51, até a solução do incidente, por entender que a demanda versa sobre inscrição de nome de devedor na plataforma “Serasa Limpa Nome” e similares para a cobrança de dívida prescrita e, não obstante os embargos de declaração opostos, estes foram rejeitados (fls. 160/161).

Em sede recursal a agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo para suspender os efeitos da decisão agravada e

determinar o prosseguimento do feito. Aduz que *“embora trata-se de ação por dano moral relacionado a plataformas de proteção ao crédito e similares por dívida prescrita, o que se discute nestes autos é a violação de um direito, direto aos dados do consumidor prejudicado e não o fato de a isenção do nome nos mecanismos de proteção ao crédito gerar dano moral”* (fl. 12). Ao final, postula o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado; sem atribuição de efeito ativo e dispensadas as informações (fl. 71); ausente contraminuta (certidão fl. 76).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Este E. Tribunal de Justiça admitiu, em 19/09/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida – Prescrita, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral.

Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aprovado Enunciado n.º 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior.

Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente.

Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça determinou a seguinte afetação ao regime dos recursos repetitivos: REsp’s 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264) - tese afetada: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, com determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.*

Nessa conformidade, da leitura da petição inicial, é possível extrair que há indicação expressa na causa de pedir no que se refere à anotação indevida de dívidas prescritas em plataformas de negociações, ao expressamente consignar ***que “A parte Autora, ao acessar a plataforma “Serasa Limpa Nome” para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas”*** (fl. 09).

Ademais disso, o pedido de indenização por danos morais foi expressamente fundamentado na anotação de dívida prescrita na referida plataforma, vejamos: ***“Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados”*** (fl. 09/10). E no pedido, possível verificar expressamente a obrigação de exclusão das anotações dos órgãos de proteção ao crédito e da base de dados das plataformas de negociações (fls. 35).

Portanto, os autos devem continuar suspensos até o julgamento dos referidos Temas (IRDR – Tema 51 e STJ – Tema 1264).

Nesse sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive

desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ENVOLVENDO SERASA LIMPA NOME, EM RAZÃO DA ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). Argumentos do agravante que não convencem – Alegação de distinção entre este caso e as teses que serão objeto de definição no julgamento do IRDR – Sobrestamento deve atingir toda e qualquer demanda envolvendo alegação de dívida prescrita, independentemente do pedido formulado (se declaratório de inexigibilidade ou de inexistência) e da existência, ou não, de pedido cumulativo de indenização por danos morais – Manutenção da suspensão. **DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2316891-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada indeferiu pedido de distinção, mantendo a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000 – Alegação de que a ação de obrigação de fazer trata de matéria distinta da apreciada o IRDR – Descabimento – Ação objetiva discutir a manutenção da inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome – Recurso negado. (Agravado de Instrumento 2324531-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024 - grifei).

Agravado de instrumento. Ação declaratória de prescrição c.c. reparação de danos. Decisão que determinou a suspensão da ação em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000. Alegação de que a ação trata de matéria distinta da apreciada o IRDR. Descabimento. Ação objetiva discutir a manutenção da inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2311143-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024 - grifei).

Feitas tais considerações, a r. decisão não comporta a reforma postulada pela agravante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator